Respostas à solicitação de **ESCLARECIMENTO 07,**

Referente ao Credenciamento 01/2025.

1. **ESCLARECIMENTO: "**Ao que tudo indica, os procedimentos internos (estudos técnicos preliminares) que originaram o presente certame (fase externa) contaram com enxertos de alguns julgados proferidos pelo TCE/SP para encontrar a melhor solução possível diante da necessidade estabelecida. A preocupação lançada no EPT é percebida ao delimitar o formato do arranjo de pagamento que deverá ser apresentado pelas operadoras de benefícios, indicando como justificativa o fato de que arranjo aberto em tese "proporciona mais flexibilidade e liberdade para o trabalhador escolher onde e como utilizar o benefício do vale-alimentação". O texto transcrito foi colacionado no TC-016567.989.23-1, do TCE/SP, cuja sessão ocorreu em 27/09/2023. A partir desta percepção, a FUMEC optou pela implementação de serviços nunca antes licitados (arranjo aberto) pela administração pública para contratar auxílio alimentação. (Vale lembrar que as contratações tradicionais de auxílio alimentação sempre preservaram o sistema de arranjo de pagamento fechado. Neste modelo, totalmente seguro e regulado, a Emissora do Cartão é a própria detentora da bandeira (Credenciadora) e, portanto, controla diretamente a inclusão e/ou exclusão de estabelecimentos credenciados dentro de sua listagem.)
 Ocorre que existem temas afetos ao arranjo de pagamento aberto que não possuem regulamentação completa ao ponto de serem implementados na forma em que se apresenta neste certame, sobretudo na correta destinação do benefício concedido. Tanto é que em decisão de lavrada de 16 de julho de 2025, o TCE/SP (00010545.989.25-3) debruçou-se acerca dos aspectos que permeiam os dois tipos de arranjo, vejamos:
 "Assim, se de um lado o arranjo aberto pode ampliar as possibilidades de escolha do usuário beneficiário, de outro reduz a capacidade de a entidade contratante fiscalizar a execução contratual e a destinação do benefício à luz de seus objetivos. No sistema de arranjo aberto o usuário pode utilizar seu cartão alimentação em estabelecimentos como se cartão de crédito fosse, inclusive para destinar os correspondentes créditos a produtos que escapam do gênero "alimentação". É certo que a utilização do benefício alimentação para destinação diversa não é permitida pela legislação e deve ser coibida pelas empresas atuantes no segmento e pelo próprio empregador que oferece o benefício.
 Da transcriação acima, é possível notar dois aspectos. O primeiro voltado aos desafios de fiscalizar a execução contratual à luz da destinação correta do benefício e o segundo é um alerta ao Empregador (Administração Pública) para que no momento de optar pelo arranjo de pagamento atenha-se ao sistema que melhor intensifica os desígnios do benefício concedido para garantir uma destinação específica, sem o desvirtuamento. No âmbito do TCU, o Plenário da Corte (Acórdão 834/2025) formou inteligência para reconhecer a insuficiência de regulamentação completa da interoperabilidade e, consequentemente, da modalidade de arranjo aberto:
 "Considerando que, nos termos do Acórdão 1440/2025-TCU-1ª Câmara, é possível, nos credenciamentos voltados à contratação de serviços de gerenciamento e disponibilização do auxílio alimentação/refeição no âmbito

do PAT, a adoção, pela Administração, de critérios que impliquem na limitação da participação de empresas sob arranjos de pagamento aberto, especialmente diante da ausência de regulamentação completa da interoperabilidade prevista na Lei 14.442/2022". Em termos de insuficiência técnica, nota-se que o Decreto Federal nº 10.854/21, em seu artigo 170, §2º, inciso II, estabelece a obrigatoriedade das entidades de alimentação coletiva (entenda-se: arranjo de pagamento aberto e fechado) de verificar "se o estabelecimento está enquadrado e desenvolve atividade classificada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas [CNAE] referente à comercialização de refeição ou de gêneros alimentícios".

Cumpre dizer que apenas as empresas de arranjo de pagamento fechado possuem implementada a diretriz de credenciar estabelecimento a partir do CNAE do comércio. O método adotado pelas empresas de arranjo aberto, a saber: código do MCC, não foi recepcionado pelo PAT e nem por nenhum outro mecanismo legal ao ponto se tornar uma ferramenta válida para o efetivo controle de utilização do benefício como ocorre com CNAE.

Com efeito, e com base em dados reais, observa-se que esta Consulente Pluxee/Sodexo disponibiliza estabelecimentos credenciados que superam em muito a necessidade dos usuários estimados em edital, tornando a previsão editalícia (arranjo aberto), a princípio, desarrazoada e, claramente, desproporcional, ao vedar a participação de empresas na forma de arranjo fechado, a qual, por ser uma das grandes bandeiras de benefício do Brasil é amplamente conhecida pelos trabalhadores e equipara-se em termos de grandeza com as bandeiras de cartões bancários.

A título de conhecimento, a USP lançou dois credenciamentos (Refeição: https://da.reitoria.usp.br/chamamento-publico-credenciamento-vale-refeicao/ e Alimentação https://da.reitoria.usp.br/importante-escolha-da-credenciada-para-vale-alimentacao/) com regras que permitiam os arranjos de pagamento aberto e fechado, e na perspectiva do usuário é possível notar que as empresas tradicionais do segmento que possuem bandeira própria são as mais preferidas dos trabalhadores.

Por esta razão, não faz sentido excluir deste certame as empresas que possuem um arranjo de pagamento 100% parametrizado à luz do que entende o TCE/SP em decisão do dia 16 de julho de 2025 (TC 00010545.989.25-3) em relação poder de fiscalização e destinação correta do benefício concedido, em alusão à culpa in eligendo.

A partir destas premissas, pergunta-se:

1 – Na elaboração do ETP, a FUMEC levou em considerou a decisão do dia 16 de julho de 2025, em que o TCE/SP (00010545.989.25-3) reconheceu a hipossuficiência do arranja aberto em garantir alguns aspectos de controle e efetividade na destinação correta do benefício concedido?"

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO: A DECISÃO referente ao processo 00010545.989.25-3 concluiu o seguinte sobre a escolha do arranjo aberto no edital:

"De toda a sorte, observa-se que esta é uma escolha discricionária da entidade que contrata o benefício, inexistindo indícios evidente de irregularidade manifesta a ensejar a intervenção cautelar pleiteada."

E indeferiu o pedido de sustação cautelar feito pela empresa.

Considerando que a decisão concluiu que esta é uma escolha discricionária da entidade que contrata o benefício, a decisão da FUMEC está em acordo com decisão do TCE no referido processo.

A justificativa para esta escolha consta no ETP e no TR.

2. **ESCLARECIMENTO:** "[...]é correto entender que o edital aceitará empresas que possuem vasta rede credenciada (comprovada na fase de habilitação ou em momento anterior à assinatura do contrato) e prestem serviços na forma de bandeira própria (arranjo de pagamento fechado), e que contenha segurança jurídica para ser ofertado ao ente público contratante?"

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO: Não. Conforme item 6.2.4.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, o arranjo de pagamento será do tipo aberto.